

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

26-05-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Manuel António Guerreiro*.

303310245

Anúncio n.º 6677/2010**Processo: 311/09.0TYLSB
Insolv. P. colectiva (Requerida)**

Requerente: Marques & Roma, L.^{da} e Insolvente: Tons de Areia, Unipessoal L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Tons de Areia, Unipessoal L.^{da}, NIF 508095794, Endereço: R. Das Orquídeas, Cond. Green Village, B1, Bairro da Martinha, Estoril, 2765-123 Estoril Administrador da Insolvência: Alberto José Alves Nabinho, Endereço: Rua de Romano Esteves, 147, 2750-576 Cascais. Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigo 230.º n.º 1 alínea d) e art.º 232 n.º 2 do CIRE. Efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234 do CIRE e art. 233 n.º 1 alínea a) do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — art.º 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE.

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233 n.º 1 alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — art.º 234 n.º 4 do CIRE.

28 de Junho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Escrivão-Adjunto, *Amílcar Jorge Matos Loureiro Duarte*.
303424172

Anúncio n.º 6678/2010**Processo: 195/10.5TYLSB
Insolv. P. Colectiva (Requerida)**

Requerente: Ambiprose — Prod., Serv., Seg. e Ambiente, L.^{da} e Insolvente: Muchata, Unipessoal, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 29-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da insolvente Muchata, Unipessoal, L.^{da}, NIF 508778948, Endereço: Rua Heliodoro Salgado, N.º 58, 2.º, Lisboa, 1170-177 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador da insolvente Luís Filipe de Oliveira Muchata, R: Heliodoro Salgado, n.º 58-2.º, 1170-177 — Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr.º Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, Endereço: Edifício Plaza — Campo Grande N.º 10 — 4.º A, 1700-092 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 30-08-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de

apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

30 de Junho de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Amílcar Jorge Matos Loureiro Duarte*.
303431421

Anúncio n.º 6679/2010**Processo: 1092/08.0TYLSB — Insolvência de Pessoa
Colectiva (Requerida)**

Requerente: Gps, Spa e Insolvente: Sacos-J.Galvão & Companhia, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Sacos-J.Galvão & Companhia, L.^{da}, NIF — 504845896, Endereço: Rua do Paraíso, N.º 21, 2.º e 3.º, Lisboa, 1100-396 Lisboa. Administrador da Insolvência: Laurinda de Jesus Fernandes, Endereço: Rua de S. Tomás de Aquino, n.º 8, 2.º Esq.º, 1600-203 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente nos termos dos artigo 230.º n.º 1 alínea d) e art.º 232 n.º 2 do CIRE. Efeitos do encerramento:

1 — Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234 do CIRE e art. 233 n.º 1 alínea a) do CIRE;

2 — Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de constas — art.º 233 n.º 1 alínea b) do CIRE;

3 — Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição- artigo 233.º n.º 1 alínea c) do CIRE.

4 — Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art. 233 n.º 1 alínea d) do CIRE.

5 — A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — art.º 234 n.º 4 do CIRE.

05-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Escrivão-Adjunto, *Amílcar Jorge Matos Loureiro Duarte*.

303450246

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 6680/2010****Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 792/10.9TYLSB**

Insolvente: IBELARUS — Comércio de Peças, S. A.

A Dr.ª Maria de Fátima Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados, nos autos de Insolvência acima identificados.

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, no dia 22-06-2010, pelas 12.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): IBELARUS — Comércio de Peças, S. A., N. I. F. 502255943 e com sede em Choilos, S. Lourenço, Azeitão.

É administrador do devedor: Diana Costa Mota, com endereço em Rua Professor Ricardo Jorge, n.º 5, 4.º Esq.º, Miraflores, 1495-153 Algés, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. João Manuel Correia Chambino, com endereço em Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, n.º 12, 3.º Dt.º, 1800-329 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 03 de Agosto de 2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 23-06-2010. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

303407235

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6681/2010

Processo: 917/08.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Vital Limpa-Limpezas e Serviços, Unipessoal L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Vital Limpa — Limpezas e Serviços, Unipessoal L.ª, NIF 504994506, Endereço: Av. de Ceuta, 42 B, 2700-190 Amadora

Administrador da Insolvência nomeado:

João Correia Chambino, Endereço: R. Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12-3.º Dto., 1800-329 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Nos termos do artigo 232.º, n.º 5, do CIRE, verificada que foi a insuficiência da massa, é lícito ao administrador da insolvência interromper de imediato a respectiva liquidação, passando o incidente de qualificação da insolvência a prosseguir os seus termos como incidente limitado.

Nos termos do artigo 191.º, do CIRE:

a) O prazo para qualquer interessado alegar o que tiver por conveniente para efeito da qualificação da insolvência como culposa é de 45 dias contados da data da sentença de declaração da insolvência e o administrador da insolvência apresenta o seu parecer nos 15 dias subsequentes;

b) Os documentos da escrituração do insolvente são patenteados pelo próprio a fim de poderem ser examinados por qualquer interessado;

c) Da sentença que qualifique a insolvência como culposa constam apenas as menções referidas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 189.

24-06-2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Helena Leitão* — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303413115

Anúncio n.º 6682/2010

Processo n.º 599/09.6TYLSB — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Grancocco, L.ª

Insolvente: Nóbrega & Abreu — Comércio Pronto a Vestir, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 28-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Nóbrega & Abreu — Comércio Pronto a Vestir, L.ª, NIF 506524930, endereço: R. S. Francisco Xavier, 59, 1.º, esq., São Miguel da Encosta, 1150-023 Carcavelos com sede na morada indicada.

É administradora da devedora:

Amélia Roque de Abreu, NIF 184231485, endereço: R. S. Francisco Xavier, 59-1.º, esq., S. Miguel das Encostas, 2775-742 Carcavelos, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Júlio Rodrigues Alves, endereço: Rua Rui de Mascarenhas, 6, 1.º, dto., Vila Fria, 2740-159 Porto Salvo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 20-08-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A Assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do artigo 232.º do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

30/06/2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

303433658